



C0050864A

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 8.304, DE 2014

(Da Sra. Maria do Rosário)

Altera a Lei nº 6.454, de 24 de outubro de 1977, para determinar a modificação e vedar novas designações de logradouros, obras, serviços e monumentos públicos em homenagem a pessoas reconhecidas pela Comissão Nacional da Verdade.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-7314/2014.

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 6.454, de 24 de outubro de 1977, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º É proibido, em todo o território nacional, atribuir nome de pessoa viva, pessoa que tenha se notabilizado pela defesa ou exploração de mão de obra escrava, em qualquer modalidade, ou pessoa apontada como autoras de graves violações de direitos humanos pela Comissão Nacional da Verdade, a bem público, de qualquer natureza, pertencente à União ou às pessoas jurídicas da administração indireta.

Art. 2º O art. 1º da Lei nº 6.454, de 24 de outubro de 1977, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

Art. 1º - (...)

Parágrafo Único – As denominações de bem público, de qualquer natureza, pertencente à União ou às pessoas jurídicas da administração indireta que contrariar o disposto no caput deste artigo deverão ser alteradas no prazo de 24 meses a partir da promulgação desta lei, devendo para tanto alterar o nome designado.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O Projeto de Lei ora apresentado se direciona ao objetivo de fazer com que o Legislativo tome parte nesse momento histórico de recebimento pelo Estado brasileiro do Relatório da Comissão Nacional da Verdade.

A Comissão Nacional da Verdade, criada pela lei 12528/2011, após dois anos e sete meses de trabalho da Comissão Nacional da Verdade, entregou relatório no qual aponta 377 pessoas como autoras de graves violações de direitos humanos. A esse respeito, vale transcrever parte do Relatório no qual a Comissão explica como foi realizada a pesquisa que levou a listagem divulgada:

2. No estrito cumprimento do mandato legal, e com a finalidade de efetivar o direito à memória e à verdade histórica – direito das vítimas, familiares e de toda a sociedade –, a CNV buscou esclarecer

a autoria dos casos de tortura, morte, desaparecimento forçado e ocultação de cadáver, por meio da identificação das pessoas cujas condutas concretas, por ação ou omissão, contribuíram para a ocorrência das graves violações de direitos humanos descritas neste Relatório.

3. Para a identificação de autoria, a CNV procedeu com extrema cautela, buscando sempre fundamentá-la a partir de documentos, depoimentos de vítimas e testemunhos, inclusive de agentes públicos que participam de repressão. Todos os agentes listados neste capítulo, ou os órgãos que estiveram sob sua direção, encontram-se mencionados em outras partes deste Relatório – em especial no Volume III, dedicado ao histórico dos mortos e desaparecidos políticos –, estando nelas referidas, em detalhe, as condutas que levaram à inclusão. O cuidado que marcou o tratamento dado pela CNV ao atendimento do objetivo legal de identificação de autoria gera a

necessidade de registrar que a listagem deste capítulo certamente não é exaustiva, não incluindo nomes cujo envolvimento na prática de graves violações é conhecido, mas não se encontra comprovado pelos meios adotados pela CNV. Por fim, há situações em que os autores ainda não estão identificados, podendo sê-lo no futuro.

4. Cabe observar que as indicações efetuadas pela CNV neste capítulo não implicam, por si, a atribuição de responsabilidade jurídica individual – criminal, civil ou administrativa – às pessoas apontadas como autoras de graves violações de direitos humanos. A lei de instituição da CNV não lhe possibilitou o desempenho de atividades de caráter jurisdicional ou persecutório (artigo 4º, parágrafo 4º), que poderiam levar à responsabilização pessoal, ficando tais atribuições reservadas aos órgãos com competência constitucional para desempenhá-las. Mesmo não estando vinculada à observância de princípios e regras aplicáveis aos procedimentos contraditórios – cabíveis justamente nos planos jurisdicional ou persecutório, a CNV empenhou-se, como é público, em colher o depoimento das pessoas identificadas, de modo a poder contar com suas versões sobre os eventos nos quais tiveram envolvimento.

Nem sempre obteve êxito, pois, além das dificuldades em obter o comparecimento dessas pessoas, muitas delas optaram pelo silêncio perante a CNV.

5. A ocorrência de graves violações de direitos humanos envolveu a atuação de diferentes estruturas de comando, com áreas e seções especializadas no âmbito das unidades e estabelecimentos militares; cooperação entre as Forças Armadas e órgãos policiais; emprego e intercâmbio de informações entre serviços de inteligência; montagem e funcionamento permanente de equipes de investigação, interrogatório e busca. A identificação da autoria de graves violações de direitos humanos implicou considerar a participação coordenada de agentes em diferentes níveis hierárquicos e no exercício de funções distintas, organizados sob a forma de cadeias de comando. Ao constatar que a prática de graves violações de direitos humanos ocorreu de forma planejada e sistemática, a CNV conclui pelo

afastamento integral da hipótese de que estas resultaram de condutas individualizadas, excepcionais ou alheias aos padrões de conduta estabelecidos pelas Forças Armadas.

6. São identificados como autores, neste capítulo, os autores materiais, que cometem ou participam, pessoal e diretamente, dos casos de tortura, morte, desaparecimento forçado e ocultação de cadáver, bem como os autores intelectuais, idealizadores e mandantes de tais violações.

A Lei 6454, de 24 de outubro de 1977, reconhece que a nomenclatura de logradouros públicos é uma homenagem, um tributo aquele que passa a nomear dito local. Portanto, proíbe, ao bem do interesse público que tal comenda seja concedida a pessoa viva ou a pessoa que tenha se notabilizado pela exploração de trabalho escravo.

Sabemos que no Brasil inúmeros bens públicos prestam homenagem a inúmeras das pessoas listadas no rol expresso pela Comissão Nacional da Verdade. Um Estado Democrático ao render homenagens a pessoas reconhecidas como violadoras de direitos humanos passa a mensagem de que violar tais direitos não macula a biografia do homenageado quando deve ser exatamente o posto.

Sala da Comissão, em 17 de dezembro de 2014.

Maria do Rosário Nunes
Deputada Federal (PT/RS)

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI N° 6.454, DE 24 DE OUTUBRO DE 1977

Dispõe sobre a denominação de logradouros, obras, serviços e monumentos públicos, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei.

Art. 1º É proibido, em todo o território nacional, atribuir nome de pessoa viva ou que tenha se notabilizado pela defesa ou exploração de mão de obra escrava, em qualquer modalidade, a bem público, de qualquer natureza, pertencente à União ou às pessoas jurídicas da administração indireta. (*Artigo com redação dada pela Lei nº 12.781, de 10/1/2013*)

Art. 2º É igualmente vedada a inscrição dos nomes de autoridades ou administradores em placas indicadoras de obras ou em veículo de propriedade ou a serviço da Administração Pública direta ou indireta.

.....
.....

LEI N° 12.528, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2011

Cria a Comissão Nacional da Verdade no âmbito da Casa Civil da Presidência da República.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É criada, no âmbito da Casa Civil da Presidência da República, a Comissão Nacional da Verdade, com a finalidade de examinar e esclarecer as graves violações de direitos humanos praticadas no período fixado no art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, a fim de efetivar o direito à memória e à verdade histórica e promover a reconciliação nacional.

Art. 2º A Comissão Nacional da Verdade, composta de forma pluralista, será integrada por 7 (sete) membros, designados pelo Presidente da República, dentre brasileiros, de reconhecida idoneidade e conduta ética, identificados com a defesa da democracia e da institucionalidade constitucional, bem como com o respeito aos direitos humanos.

§ 1º Não poderão participar da Comissão Nacional da Verdade aqueles que:

I - exerçam cargos executivos em agremiação partidária, com exceção daqueles de natureza honorária;

II - não tenham condições de atuar com imparcialidade no exercício das competências da Comissão;

III - estejam no exercício de cargo em comissão ou função de confiança em quaisquer esferas do poder público.

§ 2º Os membros serão designados para mandato com duração até o término dos trabalhos da Comissão Nacional da Verdade, a qual será considerada extinta após a publicação do relatório mencionado no art. 11.

§ 3º A participação na Comissão Nacional da Verdade será considerada serviço público relevante.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO